



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 058/2014

PROCESSO N° 125/2014

Impugnante: Editora O Estado do Paraná S/A.

Objeto: Contratação em empresa especializada para publicação de avisos de licitação, extrato em geral e matérias congêneres, em Jornal de Grande Circulação no Estado do Paraná.

No dia 11/07/2014, a empresa Editora O Estado do Paraná S/A apresentou impugnação em relação ao Pregão Presencial N°. 058/2014, conforme segue:

“a) O Jornal deverá ser impresso, de circulação de no mínimo, no Estado do Paraná (devendo abranger Curitiba e Região Metropolitana).

Tal qual em certames análogos, o edital deveria exigir uma determinada quantidade de tiragem mínima (como usualmente solicitado nos demais editais, por exemplo, 10.000 mil exemplares) para que se possa caracterizar como um jornal de Grande Circulação no Estado do Paraná: contudo, o edital não traz esta exigência, tampouco identifica de forma precisa se as licitantes devem comprovar deter habilitação técnica destinada a cumprir esta exigência.

Nesse sentido, o artigo 30, inciso II, § 1° da Lei 8.666/1993 estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve ser feito por atestado fornecido por pessoal jurídica devidamente registrada nas entidades profissionais competentes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883. de 1994)

No caso de comprovação de tiragem mínima para empresas jornalísticas, há pessoas jurídicas especializadas e aptas a fornecer estes atestados, dentre as quais se menciona os institutos IVC e Marplan.

Desta forma, requer-se a Vossa Senhoria a complementação do edital, para que conste de forma expressa que a tiragem mínima de 10.000 (dez mil) exemplares deve ser comprovada por meio de atestados emitidos pelos Institutos IVC ou Marplan, o que já é costumeiramente exigido para certames análogos."

DECISÃO

Visto a necessidade de comprovação de auditoria que assegure a verificação de circulação no Estado do Paraná, com abrangência de Curitiba e região Metropolitana, faz necessário acatar a referida impugnação para fazer constar no edital, que o jornal da licitante possui circulação mínima de exemplares emitidos, comprovados através de relatório auditado pelo Instituto de Verificação de Circulação – IVC, ou entidade equivalente.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, serão realizadas alterações no Edital que se fizerem pertinentes ao objeto licitado e consequentemente será republicado com nova data da abertura da licitação, respeitando os prazos legais.

Contenda, 14 de julho de 2014.

PATRIK ALVES
Pregoeiro